



Número: **0600850-21.2024.6.11.0043**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **043ª ZONA ELEITORAL DE SORRISO MT**

Última distribuição : **28/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 ALEI FERNANDES PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	CEZAR VIANA LUCENA (ADVOGADO) DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 LEANDRO CARLOS DAMIANI PREFEITO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 CLAUDIA PEREIRA BRAGA NEGRAO VICE-PREFEITO (REPRESENTADA)	
AFS COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123127157	30/09/2024 20:01	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE SORRISO MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600850-21.2024.6.11.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE SORRISO MT

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 ALEI FERNANDES PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CEZAR VIANA LUCENA - MT19417-O, DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - MT12671-O

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 LEANDRO CARLOS DAMIANI PREFEITO, AFS COMUNICACAO LTDA

REPRESENTADA: ELEICAO 2024 CLAUDIA PEREIRA BRAGA NEGRAO VICE-PREFEITO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de representação, com pedido liminar, formulada pela COLIGAÇÃO "UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO" (UNIÃO, REPUBLICANOS, PSDB, PRD) e por ALEI FERNANDES, candidato a prefeito, em face de LEANDRO CARLOS DAMIANI, candidato a prefeito, CLAUDIA PEREIRA BRAGA NEGRÃO, candidata a vice-prefeita e AFS COMUNICAÇÃO LTDA, por suposta publicação de cunho político-eleitoral no perfil de *Facebook* de "TV Toninho de Souza".

Alegam os requerentes que o representado realizou a publicação de um vídeo no seu perfil do *Facebook* no qual faz menção a uma pesquisa eleitoral que daria a liderança na disputa pela prefeitura de Sorriso ao candidato Leandro Carlos Damiani, ora também representado, porém não haveria pesquisa eleitoral publicada, em desacordo com o disposto nos artigos 17 e 18, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Afirmam, também, que o representado teria publicado "propaganda política travestida de matéria jornalística" em sítio de pessoa jurídica, em violação ao art. 57-C, da Lei nº 9.504/97.

Requerem a concessão de medida liminar para determinar a remoção do conteúdo publicado, sob pena de multa diária. Ao final, pugnam pela procedência da demanda, com a confirmação da liminar, remoção do conteúdo e aplicação de multa.

É o relatório. **Decido.**

Conforme relatado, os Representantes alegam que o perfil de *Facebook* da representada AFS COMUNICAÇÃO LTDA. teria divulgado dados de pesquisa eleitoral sem o devido registro na Justiça Eleitoral, implicando em violação à legislação eleitoral e prejuízo à sua candidatura.

Relata, ainda, que a publicação aconteceu em sítio eletrônico de pessoa jurídica, em violação ao art. 57-C, da Lei nº 9.504/97.

Todavia, examinando os fatos apresentados e as provas carreadas à luz do art. 300 do Código de Processo Civil, **não verifico** o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Sobre o tema em apreço, dispõe o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, *verbis*:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;



VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.”

Ocorre que, no caso concreto, em sede de cognição sumária, constata-se que vídeo ora impugnado não detém nenhuma evidência que demonstre a efetiva existência de uma pesquisa eleitoral.

Com efeito, o teor da matéria divulgada se limita a fazer simples referência à suposta pesquisa eleitoral, que apenas revela possível potencial político do candidato representado (*"apontado como um fenômeno eleitoral"*).

A propósito, cita-se um trecho da gravação realizada pelo representante:

“Do outro lado da disputa está Damiani da TV, apontado como um fenômeno eleitoral. O vereador mais votado da história de Sorriso teve 23 mil votos para deputado estadual dentro de Sorriso. E é considerado um político da massa junto à população mais carente. Damiani lidera as pesquisas eleitorais desde o ano passado.”

Como se vê, o texto publicado não faz qualquer menção à eventual ordem de classificação de candidatos ou a quaisquer outras informações que possam identificar os contornos de uma pesquisa eleitoral.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que enfrentando questões semelhantes, reputou não caracterizada a divulgação de pesquisa eleitoral, confira-se:

“ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. IRREGULARIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ENTREVISTA JORNALÍSTICA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não havendo, no acórdão embargado, vício a ser sanado, os embargos declaratórios não comportam acolhimento. 2. Os aclaratórios não se prestam à rediscussão da causa. 3. Mero comentário político, a demonstrar a confiança do candidato e de sua agremiação, por meio de afirmações genéricas e precárias, sem a indicação de elementos mínimos que demonstrem a existência da pesquisa, como data, percentuais e alusão ao instituto responsável pelo levantamento, não pode servir para incidência da vedação legal. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (Agravo de Instrumento nº



17197, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 188, Data 02/10/2015, Página 22)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO PRÉVIO. ART. 33 DA LEI 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, o agravado, jornalista, não procedeu à divulgação irregular de pesquisa eleitoral em seu blog na internet. Ao contrário, limitou-se a comentar o cenário político para o cargo de governador do Paraná nas Eleições 2014 e a destacar a ausência de pesquisas registradas para, logo depois, afirmar de forma genérica que haveria intensa disputa pelo primeiro lugar entre dois dos candidatos ao cargo de governador e que outra candidata estaria na terceira colocação, sem qualquer referência a percentuais e outros dados técnicos. Precedente: REspe 243-43/RN, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 18.10.2013.

2. Agravo regimental desprovido.” (Recurso Especial Eleitoral nº 149626, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 29/04/2015, Página 167/168)

Nessa esteira, também é o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, vejamos:

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. RES. TSE Nº 23.457. PROPAGANDA POLÍTICA. IRREGULAR. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES MÍNIMAS. DESCARACTERIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1- Simples referência genérica sem quaisquer elementos mínimos que demonstrem o mínimo rigor científico a caracterizar uma efetiva divulgação de pesquisa eleitoral.

2- Divulgação incapaz de gerar credibilidade ínfima ao patamar de uma pesquisa de opinião, não trazendo riscos mínimos à legitimidade e ao equilíbrio da disputa eleitoral. 3- Recurso provido.” (Recurso Eleitoral n 18004, ACÓRDÃO n 26145 de 18/05/2017, Relator DIVANIR MARCELO DE PIERI, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2422, Data 05/06/2017, Página 5-6)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE



INTEMPESTIVIDADE NÃO ACOLHIDA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Considerando que a publicação não se deu por mural eletrônico e sim por diário eletrônico, o presente recurso é tempestivo, por ter sido interposto na data de publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

2. A divulgação em mensagem em grupo de whatsapp atribuindo a determinados candidatos um certo número de votos não configura a divulgação de pesquisa sem prévio registro (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 3º), especialmente quando ausente a menção a percentuais e outros elementos técnicos comuns às pesquisas eleitorais, revelando, em verdade, a expressão de palpite.

3. Recurso provido. Reformada a decisão que julgava procedente a representação. (Recurso Eleitoral n 60036829, ACÓRDÃO n 28270 de 26/11/2020, Relator GILBERTO LOPES BUSSIKI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/11/2020)

Com relação a alegação de que houve publicação de propaganda eleitoral em perfil de Facebook de pessoa jurídica, em sede análise superficial, a mesma também não prospera.

Do vídeo ora impugnado não verifico, de forma concreta e robusta, o uso promocional excessivo e abusivo de candidato em desequilíbrio à disputa eleitoral. Evidenciando, no caso, tão somente o exercício de liberdade de expressão, inerente ao Estado Democrático de Direito, sendo sua vedação indevida mácula à liberdade de imprensa.

Os comentários realizados, ainda que contundentes, não destoam da livre manifestação política franqueada pela legislação e jurisprudência hodiernas e inerentes ao princípio democrático preceitos esses interligados à liberdade de expressão.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DIREITO DE RESPOSTA. JORNAL ESCRITO. CRÔNICA. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. INVERDADE SABIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. LIMITES DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Fato sabidamente inverídico, consoante pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, é aquele que não demanda investigação, sendo perceptível, de plano, do texto expresso da divulgação, sem necessidade de interpretações. 2. Não é cabível, pela estreita via da representação eleitoral, a apuração das informações veiculadas pelos meios de comunicação, com o fim de comprovar a inveracidade dos fatos, uma vez que, para a concessão do direito de resposta, essa informação inverídica deve ser aferida de plano. 3. Críticas ásperas e contundentes e análises políticas, ainda que causem incômodo aos atores políticos, consubstanciam mero exercício da liberdade de expressão e de imprensa, de modo que não dão ensejo ao direito de resposta. 4. Recurso não provido. TRE/AP. Recurso Eleitoral nº060014695, Acórdão, Des.

Portanto, quanto à plausibilidade do direito invocado, a meu sentir, **em sede de cognição sumária**, entendo que não assiste razão aos Representantes, pois os fatos narrados não encontram subsunção à norma eleitoral.

O *periculum in mora*, por seu turno, também não se afigura presente, já que o aguardo da sentença não compromete a existência do direito material, nem a efetividade do processo, mormente quando se recorda que o rito aplicável é bastante célere.

Logo, conforme demonstrado, os elementos trazidos aos autos não possuem aptidão para, em princípio, nesta fase processual, demonstrar a plausibilidade da tese em que se fundam os pedidos e o perigo de se dar o eventual provimento em momento próprio, no exame aprofundado que a regular instrução assegurará, razão pela qual **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR POSTULADA**.

CITEM-SE os Representados acerca do teor da inicial, para que, nos termos do que dispõe o art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, no prazo de 02 (dois) dias, apresentem defesa.

Findo o prazo do item anterior, com ou sem defesa, **ENCAMINHEM-SE** os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (Resolução TSE n.º 23.608/2019).

Remova-se o sigilo dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorriso/MT, *datado e assinado eletronicamente*.

EMANUELLE CHIARADIA NAVARRO MANO

Juíza Eleitoral

